



LEI Nº1552/2019
DE 13 de dezembro de 2019

“Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do município de Abre Campo/MG.”

O Povo do Município de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regula a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos, significados e responsabilidades no âmbito da política municipal de Assistência Social.

Capítulo II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas – Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único – Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de Dezembro de 1993 – é vedada na concessão dos benefícios eventuais quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.



Prefeitura Municipal de Abre Campo
Secretaria Municipal de Assistência Social



Art. 3º Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal per capita todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo Único - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Abre Campo
Secretaria Municipal de Assistência Social



Art. 5º - A concessão dos benefícios eventuais será precedida da realização de estudo socioeconômico e/ou entrevista e/ou atendimento/acompanhamento familiar e/ou visita domiciliar realizados pelo profissional Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou pela Equipe Técnica (Assistente Social e/ou Psicóloga) do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

Parágrafo Único – Para fins do cálculo da renda per capita serão levados em consideração os rendimentos mensais da família, incluindo os benefícios previdenciários, seguro desemprego, renda proveniente do mercado formal/informal.

Art. 6º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que incapacite o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente o que se relaciona à alimentação;

II - pela falta de domicílio, falta de salubridade do domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

III - por situação de emergência, desastres e calamidade pública;

IV - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas em estudo social.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias vulneráveis.



Art. 8º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou em enxoval, em valor a ser fixado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o teto de um salário mínimo vigente e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Art. 9º O requerimento deverá ser feito até 90 (noventa) dias, contado da data do nascimento.

Art. 10º Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao de número de nascidos vivos.

Art. 11º A concessão do benefício eventual é destinado a atender as famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, que tenham realizado acompanhamento pré natal e que residam no município de Abre Campo/MG por período superior a um ano, impossibilitadas de arcar, por conta própria, com os custeios inerentes ao nascimento.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos nesta Seção.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral se constitui no custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 13º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia, não podendo, em qualquer caso, exceder o custo máximo a ser estabelecido por ato do Conselho



Prefeitura Municipal de Abre Campo
Secretaria Municipal de Assistência Social



Municipal de Assistência Social, e será pago em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Parágrafo Único – No caso de indigente que falecer em território do município, cuja família é ignorada ou inexistente, o auxílio funeral poderá ser pago à funerária, mediante a entrega dos documentos exigidos no art. 15, incisos I, II e III, além da ocorrência policial e/ou declaração hospitalar.

Art. 14º O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do falecimento da pessoa por integrante da família do (a) falecido (a), podendo ser mãe, pai, filho, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 15º A família que pretender beneficiar-se do auxílio funeral deverá requerê-lo através de seu representante junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a entrega dos seguintes documentos:

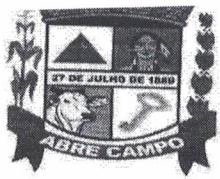
I – cópia da certidão de óbito;

II – nota fiscal original, emitida pela funerária, devidamente preenchida;

III – cópia do documento de identidade ou carteira de trabalho da(o) requerente e da (o) falecida (o).

§1º No caso do (a) falecido (a) residir sozinho (a) será analisada a situação socioeconômica em que o mesmo vivia.

§2º Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos nesta Seção.



SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art.16º O alcance do benefício eventual na forma de alimentação, será concedido em pecúnia ou na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Abre Campo, em valor a ser fixado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o teto de um salário mínimo vigente.

Parágrafo Único: Os produtos que integrarão a cesta de alimentos serão definidos por ato do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV
DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 17º O alcance do benefício eventual na forma de pagamento de Aluguel Social, se constitui no custeio das despesas relacionadas à locação de imóvel para as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica ou que se encontram desabrigadas visto que seus domicílios foram atingidos por enchentes/inundações ou ainda que corram risco de desabamentos.

Art. 18º: A concessão deste benefício será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando o risco iminente de desabamento e será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período apontado em estudo social, vinculado, de qualquer forma, à disponibilidade financeira e orçamentária do município para tal fim.

Parágrafo Único: As famílias proprietárias dos imóveis interditados não poderão ser possuidoras de outros imóveis.

Art. 19º O Aluguel Social será pago diretamente ao beneficiário, o qual será o único responsável por repassar o valor do aluguel ao proprietário do imóvel, e

pet



arcar com todas as taxas e tarifas do imóvel alugado (contas de luz, água e etc).

Parágrafo Único: O beneficiário é o responsável pela devida manutenção do imóvel locado.

Art. 20º O valor do Aluguel Social será definido em valor a ser fixado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o teto de um salário mínimo vigente.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 21º O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de passagem para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço, mediante a condição de não residir no município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º Para alcançar sua eficácia, os benefícios eventuais deverão atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
- II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;



Prefeitura Municipal de Abre Campo
Secretaria Municipal de Assistência Social



IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;


VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

Art. 23º A inclusão de novos benefícios eventuais fica condicionado a aprovação legislativa.

Art. 24º Os benefícios de que tratam esta lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 25º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abre Campo, 13 de dezembro de 2019.


Márcio Moreira Victor
Prefeito Municipal